JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.007.244.99-72

Ata de registro de preços - contratação que fere princípios da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório - utilização de dotação orçamentária imprópria - falhas de controle - irregularidades apontadas não suficientes para a rejeição do ajuste - acolhida a concorrência - regular a contratação - acolhida a execução contratual analisada no TC 72.007.767/99*09 (v. tb. TC nº 72.007.767/99*09)

Relatório

Cuida o presente de análise da Concorrência número **5/98** e da contratação efetuada pela Subprefeitura do Jaçanã em face da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de conservação de vias públicas, com utilização de uma equipe-padrão, através da Nota de Empenho número **60.99.030462-0**, no valor de R$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais).

Cuida, também, o presente da análise do acompanhamento da execução contratual, referente as despesas originadas da Ata de Registro de Preços número **7/99**.

A Secretaria de Fiscalização e Controle ressaltou que a contratação foi conduzida de forma irregular, visto que a Ata de Registro de Preços, que deu sustentação a contratação, era detentora dos agrupamentos que não comportavam a Regional, visto que de valor superior a R$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), fato que causava estranheza, uma vez que, para esta Regional existia a Ata de Registro de Preços **5/99**, com valor inferior.

Salientou, também que, juntamente com esse fato, a atividade utilizada na dotação número **2.208** – Segurança Urbana, era estranha à atividade proposta na contratação (Conservação de Vias Públicas), o que infringia a Lei Orçamentária (folhas 287/292).

Instada a se manifestar, a Origem justificou que:

1) Era de conhecimento que a Secretaria Municipal das Subprefeituras, no que se referia a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, não tinha a peculiaridade de contratações e gerenciamentos regionalizados, sendo sua área de atuação toda cidade, dentro das dotações orçamentárias que lhe competia utilizar.

2) A contratação havia sido solicitada pela Assessoria Técnica, para a execução de serviços de emergência, cabendo, portanto, o enquadramento da despesa na dotação 2.208 – Emergência Urbana.

3) De acordo com a delegação de competência concedida para responder pela Unidade Orçamentária e, baseando-se nas justificativas das Assessorias, a autorização para utilização da Ata de Registro de Preços foi concedida, ficando sob a responsabilidade da Origem a designação dos locais e acompanhamento da execução (folha 391).

A Secretaria de Fiscalização e Controle, não obstante considerar as justificativas de cunho estritamente técnico, entendeu que não aclararam a questão levantada, manifestando-se pela não-observância do critério de regionalidade, mantendo sua opinião pela irregularidade da contratação (folhas 394/398).

A Assessoria Técnica Jurídica, com relação à não-utilização da dotação própria da lei orçamentária, entendeu que, entre os princípios clássicos que balizam os processos e as práticas orçamentárias, encontra-se o princípio da especificação, acolhido no artigo 5º e 15º da Lei Federal número 4.320/64 e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, segundo a qual a receita e a despesa pública devem constar do orçamento com um satisfatório nível de especificação ou detalhamento, a fim de inibir a concessão de autorizações genéricas que propiciem demasiada flexibilidade e arbítrio do Administrador Público, que comprometam a transparência e controle externo das contas públicas, razão pela qual opinava pela irregularidade do procedimento analisado (folhas 318/322).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, tomando conhecimento das irregularidades apontadas, submeteu o presente à consideração da Relatoria (folhas 403/404).

A Secretaria-Diretoria Geral, divergente dos Órgãos Técnicos, manifestou-se no sentido de que, embora passíveis de determinações, inclusive no tocante ao ressarcimento dos prejuízos apurados, as conclusões não eram suficientes para ensejar a rejeição da despesa sob exame (folhas 406/408).

É o relatório.

VOTO

Ensina a melhor doutrina que a Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador da alteração contratual e os fatos posteriores que alteraram a situação de fato ou de direito.

Apesar de os Órgãos Técnicos apontarem a inadequada utilização da Ata de Registro de Preços número **7/99**, para a contratação de uma única equipe-padrão, pelo fato de que havia Ata específica para essa Regional e, com tal procedimento, o surgimento de eventual prejuízo econômico-financeiro, visto que as despesas realizadas oneraram dotação estranha à Unidade, infringindo a Lei Orçamentária, entendo que as irregularidades apontadas não são suficientes para a rejeição do ajuste.

Isto posto, endossando a opinião da Secretaria-Diretoria Geral, que passa a integrar o meu voto, **ACOLHO** a Concorrência número 5/98 e **JULGO REGULAR** a contratação representada pela Nota de Empenho número **60.99.030462-0** e, em conseqüência, ACOLHO a Execução Contratual analisada no TC número **7.767.99-09**.

No entanto, determino à Origem que, no futuro, observe adequadamente os procedimentos determinados nas Atas de Registro de Preços.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Concorrência 5/98 e julgar regular a contratação representada pela Nota de Empenho 60.99.030462-0 e, em conseqüência, acolher a Execução Contratual analisada no TC 7.767.99-09.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, no futuro, observe adequadamente os procedimentos determinados nas atas de registro de preços.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora da Fazenda MARINA RUA LIMIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator